

GUIA RÁPIDO LGPD

Introdução

Nas últimas décadas a inovação tecnológica vem provocando uma verdadeira revolução nas relações pessoais e sociais.

A denominada “sociedade da informação” percebida na década de 60 se consolidou nos últimos anos do século XX e, quando do início do atual século, as transformações se acentuaram, como podemos constatar nos últimos dois anos, em razão sobretudo da pandemia que vivemos, surgindo novas estruturas na dinâmica das relações interpessoais em todo o planeta.

A hiperconectividade e a comunicação instantânea romperam fronteiras territoriais e diferenças culturais, fazendo surgir um novo universo, cuja base é a informação, em volumes exponenciais que começam a perturbar o funcionamento das estruturas políticas, econômicas e sociais, culminando na necessidade de ajustar os ordenamentos jurídicos dos países, criando regras jurídicas para controlar essa massa de informações.

Assim, a União Europeia, em 27 de abril de 2016, por intermédio do Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, estabeleceu o Regulamento (EU) 2016/679, dispondo que a proteção das pessoas singulares (físicas) relativamente ao tratamento de dados pessoais é um **direito fundamental**. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Por sua vez, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho visa a harmonizar a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às atividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados.

Ao mesmo tempo em que a União Europeia reconhece que o tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas, reconhece-se **que o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto, pois deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.**

Daí surgiram diversas leis nacionais, sendo que o Brasil veio a publicar a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, posteriormente alterada pela Lei federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O **objetivo** da lei brasileira é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa **natural** (física).

Os **fundamentos** da lei são os seguintes:

- o respeito à privacidade;
- a autodeterminação informativa;
- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A lei é **aplicada** a qualquer operação de tratamento de dados realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que:

- a) a operação seja realizada no território nacional;
- b) a atividade de tratamento vise a oferta ou o fornecimento de serviços ou bens ou tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- c) ou os dados pessoais objeto de tratamento tenham sido coletados no território nacional.:

A lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

- a) realizado por pessoa **natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos**;
- b) realizado exclusivamente para fins jornalísticos e artísticos, ou acadêmicos, estes últimos com os requisitos dos artigos 7º e 11;
- c) realizado exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Além dessas hipóteses são **excluídos** os dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na lei.

As atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a **boa-fé** e os seguintes **princípios**:

- **FINALIDADE** : realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos e explícitos;
- **ADEQUAÇÃO**: compatibilidade do tratamento com as finalidades a serem obtidas;
- **NECESSIDADE** : é a limitação do tratamento dos dados ao mínimo necessário para a realização das finalidades;
- **LIVRE ACESSO** : garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais;
- **QUALIDADE DOS DADOS**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados;
- **TRANSPARÊNCIA** : garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
- **SEGURANÇA** : utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- **PREVENÇÃO** : adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- **NÃO DISCRIMINAÇÃO**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- **RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS** : demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, eficácia dessas medidas.

Por sua vez, a lei brasileira, em seu art. 5º, realiza uma verdadeira interpretação autêntica, conceituando os seguintes termos:

- **dado pessoal** – informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- **dado pessoal sensível** - dado pessoal sobre origem racial ou étnica convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa **natural**;
- **dado anonimizado** – dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

- **banco de dados** – conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou mais vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- **titular** – pessoal **natural** a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- **controlador** – pessoa **natural ou jurídica, de direito público ou privado**, a quem compete **as decisões** referentes ao tratamento de dados pessoais;
- **operador** – pessoa **natural ou jurídica, de direito público ou privado**, que **realiza** o tratamento de dados pessoais **em nome do controlador**;
- **encarregado** - pessoa **indicada pelo controlador e operador** para **atuar como canal de comunicação** entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- **agentes de tratamento** – o controlador e o operador;
- **tratamento** – toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- **anonimização** – utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais **um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo**;
- **consentimento** – manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular **concorda** com o tratamento de seus dados pessoais para uma **finalidade determinada**;
- **bloqueio** – suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- **eliminação** – exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em bancos de dados, independentemente do procedimento empregado;
- **transferência internacional de dados** - transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- **uso compartilhado de dados** – comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas **no cumprimento de suas competências legais**, ou entre esses **e entes privados, reciprocamente, com autorização específica**, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, **ou entre entes privados**;
- **relatório de impacto à proteção de dados pessoais** – documentação do **controlador** que contém **a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais** que podem

gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

- **órgão de pesquisa** – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

- **autoridade nacional** – órgão da administração pública responsável por **zelar, implementar e fiscalizar** o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados em todo o território nacional.

Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

O controlador e o operador devem manter **registro** das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

A Autoridade Nacional pode determinar ao **controlador** a elaboração de **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, inclusive os dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento, nos termos de regulamento.

O relatório deve conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

O **operador** deve realizar o tratamento dos dados segundo as **instruções** fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

O **controlador deve indicar o encarregado** pelo tratamento de dados pessoais.

A **identidade e as informações de contato do encarregado** deve ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Compete ao encarregado:

a) aceitar reclamações e comunicações dos **titulares**, prestar esclarecimentos e adotar providências;

b) receber comunicações da **autoridade nacional** e adotar providências;

c) **orientar** os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

d) **executar** as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Responsabilidade dos Agentes de Tratamento de Dados e o Ressarcimento dos danos

O **controlador** ou o **operador** que, **em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.**

O operador responde **solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento quando **descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador.**

O controlador será responsabilizado solidariamente **quando estiver diretamente envolvido no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados.**

A ação judicial de reparação pode ser coletiva ou individual e o juiz poderá determinar a **inversão do ônus probatório** em favor do titular dos dados, quando for considerada verossímil a alegação, ou houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe onerosamente excessiva.

Quem reparar o dano tem direito de regresso em relação aos demais responsáveis, na medida de cada um.

Ocorre a **exclusão da responsabilidade dos agentes de tratamento** quando:

- a) **não realizaram** o tratamento de dados pessoais que lhes são atribuídos;
- b) embora tenham realizado o tratamento que lhes é atribuído, **não houve violação à legislação de proteção de dados;**
- c) o dano for decorrente de **culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.**

A lei considera ainda **irregular** o tratamento de dados pessoais quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- a) o modo pelo qual é realizado;
- b) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- c) as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Na hipótese de danos decorrentes da **violação de segurança dos dados, o controlador ou o operador** responde que, ao deixar de adotar as medidas de segurança, der causa ao dano.

Quando houver, no âmbito das relações de consumo, violação do direito do titular, aplicam-se as regras da responsabilização previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Fiscalização e Sanções Administrativas

Os **agentes de tratamento de dados** (controlador e operador) estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- **advertência** – com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- **multa simples** – de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), **por infração**;
- **multa diária** – observado o limite total a que se refere o item anterior;
- **publicização da infração**, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- **bloqueio dos dados pessoais** que causaram a aplicação da infração até a sua regularização;
- **eliminação dos dados pessoais** a que se refere a infração.

As sanções administrativas são aplicadas pela **autoridade nacional**, no caso a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mediante procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devendo levar em conta os seguintes parâmetros:

- a gravidade e a natureza da infração e os direitos pessoais afetados;
- a boa-fé do infrator;
- a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- a condição econômica do infrator;
- a reincidência;
- o grau do dano;
- a cooperação do infrator;
- a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados;
- a adoção de política de boa práticas e governança;
- a pronta adoção de medidas corretivas;
- a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Aos órgãos públicos poderão ser aplicadas as sanções de advertência, publicização, bloqueio de dados pessoais e eliminação dos dados pessoais, sem prejuízo da legislação específica.

Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata esta lei poderão ser objeto de **conciliação direta entre controlador e titular** e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades previstas.

O procedimento para a aplicação das sanções administrativas deverá ser estabelecido em regulamento da ANDP.

Do Tratamento de Dados Pessoais

O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

- mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- **para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**
- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldados em contratos, convênios ou congêneres;
- para a realização de estudos por órgãos de pesquisa;
- quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- **sem** fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for **indispensável** para:

- a) **cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em lei ou regulamento;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados nesta lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de dados pessoais.

Do tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

O tratamento de dados, neste caso, deverá ser realizado para proteger o melhor interesse das crianças e adolescentes, devendo existir o consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Do término do Tratamento de Dados

Dá-se o encerramento do tratamento de dados na seguintes hipóteses:

- verificação de que a finalidade do tratamento foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica desejada;
- fim do período de tratamento;

- comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público;
- determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na lei.

Os dados pessoais são **eliminados** após o término de seu tratamento, no âmbito e limites técnicos das atividades, **autorizada a conservação para os seguintes fins:**

- **cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**
- estudo por órgão de pesquisa;
- transferência a terceiro;
- uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso a terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Dos Direitos do Titular

Toda pessoa **natural** tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

O **titular** dos dados pessoais tem o **direito de obter do controlador**, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante **requisição:**

- **confirmação da existência de tratamento;**
- **acesso aos dados;**
- **correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;**
- **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados necessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei;**
- **portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto;**
- **eliminação de dados pessoais tratados com o consentimento do titular;**
- **informações das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;**
- **informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;**
- **revogação do consentimento.**

O titular dos dados tem o **direito de peticionar** em relação aos seus dados **contra o controlador perante a autoridade nacional.**

O titular dos dados pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta lei.

Os direitos do titular serão exercidos **mediante requerimento expresso do titular ou seu representante legal constituído a agente de tratamento.**

Se o pedido não puder ser atendido, o **controlador enviará ao titular resposta em que poderá:**

- **comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente;**
- **indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.**

Esse direito também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

O direito previsto na lei poderá ser exercido em juízo, individual ou coletivamente.

Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público e os Serviços Notariais e de Registro

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:**

- **sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículo de fácil acesso, PREFERENCIALMENTE EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS;**
- **seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.**

A dispensa do consentimento do titular dos dados pessoais não desobriga os agentes de tratamento do Poder Público de observar os princípios gerais estabelecidos e as garantias dos direitos do titular previstas na lei.

O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais estabelecidos na lei.

É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bancos de dados que tenha acesso, **exceto:** a) em casos de execução descentralizada de

atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico; b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente. E os contratos e convênios que permitem esse compartilhamento deverão ser comunicados à autoridade nacional.

A comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais de pessoas jurídicas de direito público a pessoas de direito privado não necessitará de consentimento do titular, nas hipóteses de **dispensa**.

Quando houver infração à Lei de Proteção de Dados em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Os serviços notariais e de registro estão incluídos no capítulo do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Diz a lei: os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, **terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público** (art. 23, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados).

Além disso, os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata a lei.

Na verdade, a lei aplica o previsto no art. 236, da Constituição Federal. Embora exercida em caráter privado, as funções notariais e de registro **são públicas**. A delegação transfere o **exercício da função ao particular, mas a função continua a ser pública, titularizada pelo Estado**.

É por essa razão que os atos praticados pelas serventias notariais e de registro que envolvem tratamento de dados pessoais **não dependem de consentimento do titular dos dados**.

Entretanto, as serventias se submetem aos objetivos, fundamentos e princípios previstos na lei geral de proteção de dados e também devem respeitar os direitos e as garantias dos titulares dos dados pessoais.

Das disposições da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores devem observar o regime jurídico da Lei Geral de Proteção de Dados.

Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores **são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais**.

O tratamento de dados pessoais na prática dos atos inerentes das serventias notariais e de registro devem atender **à finalidade da prestação do serviço, na persecução do**

interesse objetivo, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas.

Consideram-se **atos inerentes** ao exercício das atividades notariais e de registro:

- os atos praticados nos livros mantidos por força da lei específica, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticações de documentos;
- comunicações para unidades distintas, visando às anotações nos livros e atos nelas mantidos;
- as informações e certidões;
- os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Os atos inerentes dos ofícios, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independem de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

O tratamento de dados pessoais no exercício do gerenciamento administrativo e financeiro será em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios do exercício da delegação.

O tratamento dos dados pessoais é de exclusiva responsabilidade dos delegatários, responsáveis ou interventores, mas podem nomear **operadores integrantes e operadores não integrantes** do seu quadro de prepostos para essa função.

Os prepostos ou terceirizados deverão firmar termo autônomo dando ciência das obrigações, requisitos, responsabilidades e confidencialidade.

Os delegatários, responsáveis ou interventores deverão, por escrito, prestar orientações aos operadores a respeito **da forma de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, e as respectivas responsabilidades, e essas orientações deverão ficar arquivadas, com a comprovação da ciência pelos destinatários, em classificador próprio. A fiscalização dessas orientações deve ser feita pelo delegatário, responsável ou interventor.**

Cada serventia deverá manter um **sistema de controle do fluxo** abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

Além disso, deverá ter uma **política de privacidade** que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade.

Em terceiro, deverá manter **um canal de atendimento** adequado para **informações, reclamações e sugestões** ligadas ao tratamento de dados pessoais, **com fornecimento de formulários para essa finalidade.**

A política de privacidade e o canal de atendimento deverão **ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas**

serventias. Também poderão ser divulgados nos **recibos entregues** para as partes solicitantes dos serviços.

O **controle de fluxo** abrangerá a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Os registros de tratamento de dados deverá ser de forma individualizada **para cada ato inerente ao exercício do ofício** ou para cada ato ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

O **plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais** deverá prever a comunicação, no prazo máximo de 24 horas, ao Núcleo Regional da CGJ, com esclarecimento da natureza do incidente, das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados. Os incidentes devem ser imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador.

A emissão de certidão subordina ao requerimento, por escrito, com a identificação do solicitante e a sua finalidade.

A **inutilização e eliminação de documentos** não afasta os deveres previstos na lei em relação à proteção dos dados pessoais.

As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão fornecer declarações informando que cumprem, integralmente, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios dos arts. 1º, 2º e 6º da Lei Geral de Proteção de Dados.

As declarações poderão ser encaminhadas aos gestores das serventias por meio eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio. Essas declarações também serão encaminhadas aos NURs da CGJ.

Os incidentes de segurança ocorridos nas Centrais deverão ser comunicados, no prazo de 24 horas, aos gestores das serventias e à CGJ.

Da Segurança e das Boas Práticas

Os **agentes de tratamento** (operador e encarregado) devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

A autoridade nacional, examinando a natureza e circunstâncias do incidente, poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes medidas: a) a ampla divulgação do fato em meios de comunicação, e b) as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular **regras**

de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Rio de Janeiro – RJ, 01 de Março de 2026.

Sílvia Renata de Oliveira Penchel – Oficial Registradora